AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL nº 0019895-39.2023.8.19.0000
Relator: Desembargador Paulo Baldez
AGRAVANTE: MARCELO GINNARI
AGRAVADA: LAURA MARIA TAVARES LOPES DE CASTRO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO OFENDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITIU SEU INGRESSO. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO EM SEDE REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS JUDICIAIS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo Interno interposto pelo ofendido contra decisão monocrática que não admitiu seus embargos de declaração opostos em face de acórdão absolutório em revisão criminal.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se há dispensa do recolhimento de custas; ii) se há pertinência subjetiva do assistente de acusação que atuou na ação penal para funcionar também na ação revisional; iii) se os embargos de declaração podem ser admitidos para inversão do julgado.

III. Razões de decidir

3. Há previsão legal expressa de recolhimento das despesas judiciais, *ex vi* do art. 203, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 1º, §3º, Tabela 1, II, 4, da Lei Estadual 3350/99, o que não ocorreu, apesar de intimado o agravante.

4. O Código de Processo Penal é expresso em que a intervenção do assistente de acusação somente tem lugar no curso de ação penal (artigos 269 e 271). Precedentes.

5. Suposto interesse do ofendido em reparação civil que não autoriza sua intervenção no processo de revisão criminal, já que a ação cível pode ser proposta quanto não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato, nos termos do art. 66 do Código de Processo Penal, tal qual ocorre na presente hipótese. Ademais, pode ser proposta ação de reparação do dano independentemente do julgamento da ação penal, e não há como ser tutelado o interesse do ofendido em embasar seu pedido indenizatório em sentença condenatória derivada de erro judiciário.

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 30/06/2026 22:37:57
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
181
Carimbado Eletronicamente

6. Por fim, observa-se que pretende o ora agravante, através dos embargos de declaração anteriormente opostos, a total reversão do julgado, quando é certo que não se presta aquela espécie recursal à correção de supostos *errores in judicando*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: não há

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigos 66, 269 e 271.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, EDcl no Inq n. 1.601/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/3/2024, DJe de 12/3/2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Revisão Criminal n° **0019895-39.2023.8.19.0000**, em que é agravante **MARCELO GINNARI**, e agravada **LAURA MARIA TAVARES LOPES DE CASTRO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DESPROVER** o presente agravo interno, nos termos do voto do Des. Relator. Custas pelo agravante.

Sessão do Julgamento: 11 de junho de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL nº 0019895-39.2023.8.19.0000
Relator: Desembargador Paulo Baldez
AGRAVANTE: MARCELO GINNARI
AGRAVADA: LAURA MARIA TAVARES LOPES DE CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em Embargos de Declaração em Revisão Criminal (*e-doc.* 000152) opostos por **MARCELO GINNARI** contra decisão monocrática desta relatoria (*e-doc.* 000147) que inadmitiu seu ingresso nos autos desta revisão criminal.

MARCELO GINNARI, através de advogado e na qualidade de ofendido, opôs embargos de declaração (*e-doc.* 000137) na presente revisão criminal contra o v. Acórdão que julgou procedente o pedido revisional para absolver a requerente LAURA MARIA TAVARES LOPES DE CASTRO (*e-doc.* 000068), sustentando a existência de "omissão e violação ao art. 155 do Código Penal e arts. 386, e 621, I do Código de Processo Penal, na medida em que se prestou a exercer revisão sobre a decisão da Segunda Câmara Criminal desse Tribunal de Justiça, o que é incabível pela via da revisão criminal", aduzindo que "todos os pontos considerados pelo acórdão já haviam sido alvo de manifestação pelo acórdão da ação penal 0214901-20.2019.8.19.0001", pelo que pede "sejam sanadas as omissões apontadas, conferindo-se efeitos infringentes, para que os fundamentos do acórdão do processo 0214901-20.2019.8.19.0001 sejam observados, de modo a julgar improcedente a revisão criminal."

Inadmitido o ingresso do ofendido por decisão monocrática, este apresentou o presente Agravo Interno, no qual argumenta que "os presentes patronos, atuaram durante toda a persecução penal, que ensejou a presente revisão criminal, como assistentes de acusação, por essa razão, busca-se no presente recurso, a permanência desta atuação"; que "ante a inexistência de vedação legal expressa para que ocorra essa atuação em sede revisional, não há motivos razoáveis, para que se negue tal pleito"; que "a assistência de acusação foi regularmente admitida desde a fase da investigação preliminar, tendo-se mantido ativa e diligente ao longo de toda a persecução penal; que a decisão atacada "contraria frontalmente a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 29.621/MT, relatoria do Ministro Luiz Fux". Pede, assim, "que o agravo interno

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
183
Carimbado Eletronicamente

seja conhecido e provido para que seja habilitada e deferida a assistência de acusação."

Manifestação da Procuradoria de Justiça (*e-doc.* 000159), da lavra do Procurador Dennis Aceti B. Ferreira, pelo conhecimento e desacolhimento do recurso, mantendo-se a decisão guerreada.

Determinada a intimação do agravante através de seu advogado para que providencie o preparo do presente recurso em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, c/c art. 203, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*e-doc.* 000162).

Manifestação do agravante no sentido da inexistência da obrigação de recolher custas, insistindo no conhecimento do agravo interno (*e-doc.* 000165).

Ensejada a manifestação da requerente da presente ação revisional, esta ofereceu a peça de fls. 170/172 (*e-doc.* 000170).

É o relatório.

Conheço do agravo interno posto que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Gize-se preliminarmente que, nada obstante intimado, o agravante não efetuou o preparo do presente recurso.

A Lei 11.636/07, invocada pelo agravante, não se aplica ao presente caso pois, consoante sua ementa, "Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça." Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inexigível o pagamento de custas processuais em ação penal pública e, *in casu*, trata-se embargos de declaração de assistente de acusação em revisão criminal, a tornar certa a ausência de qualquer compressão ao direito de defesa.

Pelo contrário, busca o ora agravante o restabelecimento da decisão condenatória através de via manifestamente inadequada, qual seja, embargos de declaração para inversão do que restou decidido em revisão criminal. Não há que se cogitar, pois, de que a presente hipótese trataria de inexigibilidade do recolhimento de custas em sede penal como consectário do direito à ampla defesa do acusado, eis que se trata de tentativa incabível de restabelecimento de decreto condenatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Há, portanto, previsão legal expressa de recolhimento das despesas judiciais, *ex vi* do art. 203, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 1º, §3º, Tabela 1, II, 4, da Lei Estadual 3350/99.

Em semelhante sentido:

> AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Irresignação com decisão que negou seguimento à Exceção de Suspeição 0011839-45.2021.8.19.0002 por não recolhimento das custas. Manutenção da decisão em juízo de retratação. Recolhimento das despesas judiciais que é determinado pelo Regimento Interno desta Corte e pela Lei estadual 3350/99. AGRAVO DESPROVIDO.
> (0011839-45.2022.8.19.0002 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 16/08/2022 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

Todavia, impõe-se o conhecimento do presente agravo interno, eis que, nada obstante a ausência de recolhimento das custas pelo ora agravante apesar da intimação para fazê-lo, a deserção somente deve ser reconhecida após a confirmação pelo colegiado através do julgamento do presente agravo interno. Em semelhante sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DESERÇÃO PRONUNCIADA ANTES DA CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. Não há vício relevante, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
> 2. A jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo ser viável a declaração de deserção recursal somente após a confirmação do indeferimento da gratuidade judiciária por meio do julgamento do agravo interno pelo colegiado.
> 3. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 2.224.556/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
185
Carimbado Eletronicamente

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A transferência bancária de valor, por meio de pix, sem a vinculação da Guia de Recolhimento da União - GRU, não é documento apto a comprovar o pagamento das custas.
> 2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 2.945.431/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

Ainda que superado fosse o óbice da ausência do recolhimento das custas, no mérito não haveria lugar para o acolhimento da irresignação. A decisão ora combatida assentou, *verbis*:

> "Não há como ser admitida a figura do assistente do Ministério Público em sede revisional.
>
> Consoante corrente majoritária, o recurso caracteriza-se como meio voluntário de impugnação das decisões utilizado antes da preclusão e dentro da mesma relação jurídica processual, ao passo que, de modo distinto, embora topograficamente situada no Título II do Código de Processo Penal, "A revisão criminal caracteriza-se como ação autônoma de impugnação voltada à desconstituição da coisa julgada sempre que o *decisum* objurgado esteja imbuído de erro judiciário" (HC n. 428.643/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018).
>
> O ora embargante atuou legitimamente como assistente de acusação no processo de origem, auxiliando o titular da persecução penal e inclusive apelando da sentença absolutória, ocasião na qual poderia eventualmente inclusive interpor recurso extraordinário ou especial (Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).
>
> Todavia, passada em julgado a decisão condenatória, a impugnação ao *decisum* feita através de *habeas corpus* ou de revisão criminal não rende novo ensejo à atuação do assistente de acusação, sendo o Código de Processo Penal expresso em que "O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença" (art. 269), que "Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598" (art. 271), e que "Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
186
Carimbo Eletronicamente

sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo" (art. 598).

Claro está que a intervenção do assistente de acusação somente tem lugar no curso de ação penal. Nestes termos:

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA. ARTS. 268 E 273, AMBOS DO CPP. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INTERVENÇÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL.
> 1. Nos termos dos arts. 268 e 273, ambos do CPP, o ofendido pode ser, eventualmente, admitido como assistente de acusação no curso da ação penal, que somente se inicia com o recebimento da denúncia.
> 2. Situação na qual a Corte Especial do STJ rejeitou a denúncia oferecida pelo MPF, revelando-se descabida a oposição de embargos declaratórios por parte do suposto ofendido.
> 3. Embargos de declaração não conhecidos.
> (EDcl no Inq n. 1.601/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/3/2024, DJe de 12/3/2024.)

Na mesma linha, dispõe o verbete nº 210 do Supremo Tribunal Federal que "O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do código de processo penal."

Como visto, a atuação do assistente não se estende à presente via revisional, carecendo de legitimidade recursal. Neste sentido:

> ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER ALÉM DOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 271 DO CPP E NA SÚMULA 210. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> (RE 76848, Relator(a): BILAC PINTO, Segunda Turma, julgado em 19-02-1974, DJ 04-10-1974 PP-07255 EMENT VOL-00961-01 PP-00169)

> EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. I. - O assistente de acusação não possui legitimidade para intervir no processo de *habeas corpus* ajuizado pelo réu em crime de ação penal pública. II. - Precedentes da Corte. III. - Agravo não provido.
> (HC 84022 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03-08-2004, DJ 20-08-2004 PP-00055 EMENT

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente

VOL-02160-02 PP-00237 RJADCOAS v. 61, 2005, p. 543-544
RTJ VOL-00191-01 PP-00252)

> Com efeito, há balizamento da atuação do assistente no art. 271 do Código de Processo Penal, podendo, consoante última parte do dispositivo, arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nesta última hipótese "nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598", o que evidentemente não ocorre em sede revisional após o trânsito em julgado da decisão condenatória.
>
> Gize-se que "Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão", *ex vi* da norma do art. 273 do Código de Processo Penal que traduz requisito extrínseco de cabimento referente à possibilidade jurídica do pedido recursal, razão pela qual deverá o embargante ser intimado da presente.
>
> Por fim, não bastasse a flagrante ilegitimidade da parte embargante, claro está que esta não busca a complementação do julgado embargado através do suprimento de eventual omissão, mas sim sua total reversão por suposta violação de normas da legislação penal e processual penal, providência esta que, ainda que legitimada fosse, não poderia ser obtida pela presente via recursal de efeitos meramente integrativos.
>
> Por tais motivos, **INADMITO** o ingresso do ofendido nos presentes autos. Intime-se."

Como se vê, a decisão *supra* abordou a tese de que os patronos do ofendido atuaram durante toda a persecução penal que ensejou a presente revisão criminal, consignando, entretanto, que, ao teor das normas processuais penais e do verbete nº 210 do Supremo Tribunal Federal, a intervenção do assistente de acusação somente tem lugar no curso de ação penal, consoante precedentes colacionados dos tribunais superiores.

O agravante traz em abono de sua tese precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA INVOCADO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.104/MT. ACÓRDÃO DE REVISÃO CRIMINAL QUE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
188
Carimbado Eletronicamente

ABSOLVEU O RÉU POR FUNDAMENTO IDÊNTICO AO ANTERIORMENTE CONJURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do art. 102, I, l, da CF, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela EC 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. 2. Na hipótese sub examine, a) cuida-se de Reclamação ajuizada por um dos filhos da vítima do crime de homicídio, cujos executores foram absolvidos em acórdão do TJMT reformado por esta Corte no RE 594.104/MT, invocado como paradigma, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade ativa ao filho da vítima, ainda que não tenha se habilitado como assistente de acusação no curso da ação penal; (b) Note-se, inclusive, que, conforme se extrai dos autos do RE 594.104, o patrocínio daquele recurso foi promovido pela mesma causídica constituída nestes autos, tendo atuado em defesa de um dos filhos da vítima (irmão do Reclamante) e da viúva, ambos habilitados como assistentes de acusação na ação penal de origem; (c) Destarte, ressoa inequívoco o interesse da família da vítima no deslinde do caso, de modo que não se pode, por excessivo apego formal, afastar a relação de pertinência subjetiva do promovente da presente Reclamação, uma vez que este, enquanto filho da vítima, atua, também, na qualidade de representante dos interesses da família, consoante se extrai da própria petição inicial, quando afirma que os cinco filhos do vítima, o agricultor VALDIVINO LUIZ PEREIRA, ainda crianças à época do assassinato, decidiram ingressar na faculdade de direito e estudar para fazer justiça à morte do pai. 3. (a) A aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF apontada como violada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl 22.608-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/4/2016; Rcl 21.559-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 1º/9/2017; (b) Alegação de violação do decisum deste Supremo Tribunal Federal, tendo em vista nova absolvição prolatada pelo TJMT pelos mesmos fundamentos, uma vez que a decisão paradigma, proferida no RE 594.104/MT, que concluiu no sentido de que o TJMT, ao dar provimento à apelação dos acusados de participação na prática do crime de homicídio, incorreu em violação ao princípio da soberania dos veredictos, razão pela qual o Relator concluiu, in verbis: "dou provimento ao recurso acostado à folha 1.120 para restaurar a validade da decisão emanada do Tribunal do Júri"; (c) A decisão do RE consignou, ainda, como razão de decidir: "Portanto, ao esquecer a advertência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

> do Nelson Hungria (o júri pode decidir na dúvida) e afastar o depoimento da testemunha ocular, validamente colhido sob o contraditório, o tribunal local, imiscuindo-se na esfera reservada à convicção dos jurados, afrontou a garantia constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, 'c', CF). (d) Insta destacar que a decisão do RE foi mantida, mesmo após múltiplos recursos manejados pela defesa, culminando, em decisão publicada em 22/04/2016, em sede de "embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário", por se considerarem os embargos de declaração opostos pela defesa manifestamente protelatórios, determinando-se o "imediato trânsito em julgado do acórdão proferido neste recurso extraordinário e a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação". (e) Deveras, posteriormente à prolação do acórdão ora reclamado e à decretação do trânsito em julgado, o beneficiário do ato reclamado ajuizou Revisão Criminal perante o TJMT (Revisão Criminal nº 1004478-61.2017.8.11.0000), o qual, novamente, reformou o veredicto do Tribunal do Júri, para absolver os acusados do crime de homicídio, em conclusão assentada unicamente na "contrariedade à evidência dos autos", reproduzindo a conclusão proferida em sede de Apelação e que fora conjurada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 594.104/MT, por violação do princípio da soberania dos veredictos, consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da CRFB/1988; (f) Ressoa, assim, evidente a violação do acórdão Reclamado à decisão desta Corte no RE 594.104/MT, no que concluíra que o veredicto condenatório do Tribunal do Júri, amparado em testemunho ocular do crime, não poderia ser reformado pelo Tribunal de Justiça, com espeque em suposta ausência de provas para a condenação. 4. Agravo regimental desprovido.
> (Rcl 29621 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019)

Em que pese os relevantes fundamentos expostos no acórdão *supra*, trata-se de caso com especificidades que o distinguem do presente, em especial porque aquele trata de feito afeto à competência do tribunal do júri, sendo submetida a questão ao E. Supremo Tribunal Federal em sede de reclamação.

Em sentido contrário, predomina no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tribunal ao qual toca a missão de uniformizar a legislação infraconstitucional, o entendimento de que a intervenção do assistente de acusação é restrita ao curso da ação penal, e não após seu trânsito em julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
190
Carimbado Eletronicamente

Inviabilidade, ademais, de utilização da via revisional *pro societate*, daí derivando a falta de pertinência na admissão de assistente de acusação em sede revisional.

Veja-se que o suposto interesse do ofendido em reparação civil não autoriza sua intervenção no processo de revisão criminal, já que a ação cível pode ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato, nos termos do art. 66 do Código de Processo Penal, tal qual ocorre na presente hipótese. Ademais, pode ser proposta ação de reparação do dano independentemente do julgamento da ação penal.

No mesmo passo, não há como ser tutelado o interesse do ofendido em embasar seu pedido indenizatório em sentença condenatória derivada de erro judiciário.

Sequer na hipótese de condenação oriunda de ação penal privada, o que não é o caso, admite-se o ingresso do ofendido na ação revisional, não podendo este, portanto, ser réu: "essa posição processual, mesmo quando a revisão ser refira a crime de ação penal privada, quem a ocupa é sempre o Estado". Assim, "nem mesmo como assistente pode, no caso, funcionar o querelante" (José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, Forense, 1965, vol. 4, pág. 343).

Destaca-se, no mesmo sentido, a doutrina trazida pela diligente Procuradoria de Justiça, valendo destacar trecho de seu parecer, *verbis*:

> É que, realmente, a figura do assistente da acusação não encontra lugar na ação de revisão criminal, restringindo-se às situações de ação penal típica, qual seja, a condenatória.
> Aliás, neste sentido, o escólio de Badaró, para quem:
> "Não cabe a assistência no habeas corpus ou na revisão criminal, posto que o assistente da acusação somente poderá intervir em ação penal condenatória".[1]
> Neste sentido, também, STF, AgRg 70.274/RJ e STJ, RT 666/352.

Por fim, observa-se que pretende o ora agravante, através dos embargos de declaração anteriormente opostos, a total reversão do julgado. Entretanto, é pacífico que aquela espécie recursal não serve à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte, pelo que não se mostra adequada ao enfrentamento dos argumentos do embargante, ora agravante.

Como cediço, não se prestam os embargos de declaração a reforçar argumentos já expostos e corrigir supostos *errores in judicando*. Neste sentido:

[1] BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 13. ed.- Rio de Janeiro: Ed. Revista dos Tribunais, 2025, p. 336.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
191
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.
(EDcl no AgRg nos EDcl na CR n. 2.894/MX, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 30/6/2008, DJe de 7/8/2008.)

Por conseguinte, inexistindo os vícios apontados pelo agravante, vota-se pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do agravo interno. Custas pelo agravante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ